



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2244127 - TO(2025/0447757-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : FERNANDA MACEDO LEAO - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : LORENA JESUELAINÉ RODRIGUES COSTA SANTOS - GO037580
JANES KRISLEY PAIVA DE FREITAS - GO063613
SALI FREITAS SANTOS - GO025691
SILVIA GABRIELA DUARTE ARAÚJO - GO029964
RECORRIDO : RURAL BRASIL LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : LEONARDO MEDEIROS TELES - GO028781
ARTHUR OLIVEIRA DE SOUZA - GO041809

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E LUCROS CESSANTES. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. CÉDULA DE PRODUTO RURAL (CPR). RECURSO DESPROVIDO.

1. A fixação dos lucros cessantes na quantidade de 6.300 sacas de milho foi pautada na Cédula de Produto Rural (CPR) firmada entre as partes, único documento formal vinculante, não havendo comprovação objetiva e cabal de que seria auferida uma produtividade superior ao pactuado que justifique a majoração para 9.000 sacas.

2. Não há elementos suficientes nos autos que comprovem que a manutenção da CPR pela ré foi o único fator impeditivo para a obtenção de financiamento rural, sendo inviável a condenação ao pagamento de lucros cessantes adicionais referentes à safra 2020/2021.

3. A distribuição proporcional dos ônus sucumbenciais foi correta, considerando a sucumbência recíproca, pois a parte autora obteve êxito apenas parcial em suas pretensões, conforme previsto no art. 86 do Código de Processo Civil.

4. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2244127 - TO(2025/0447757-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : **FERNANDA MACEDO LEAO - MICROEMPRESA**
ADVOGADOS : **LORENA JESUELAINÉ RODRIGUES COSTA SANTOS - GO037580**
 JANES KRISLEY PAIVA DE FREITAS - GO063613
 SALI FREITAS SANTOS - GO025691
 SILVIA GABRIELA DUARTE ARAÚJO - GO029964
RECORRIDO : **RURAL BRASIL LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
ADVOGADOS : **LEONARDO MEDEIROS TELES - GO028781**
 ARTHUR OLIVEIRA DE SOUZA - GO041809

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E LUCROS CESSANTES. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. CÉDULA DE PRODUTO RURAL (CPR). RECURSO DESPROVIDO.

1. A fixação dos lucros cessantes na quantidade de 6.300 sacas de milho foi pautada na Cédula de Produto Rural (CPR) firmada entre as partes, único documento formal vinculante, não havendo comprovação objetiva e cabal de que seria auferida uma produtividade superior ao pactuado que justifique a majoração para 9.000 sacas.
2. Não há elementos suficientes nos autos que comprovem que a manutenção da CPR pela ré foi o único fator impeditivo para a obtenção de financiamento rural, sendo inviável a condenação ao pagamento de lucros cessantes adicionais referentes à safra 2020/2021.
3. A distribuição proporcional dos ônus sucumbenciais foi correta, considerando a sucumbência recíproca, pois a parte autora obteve êxito apenas parcial em suas pretensões, conforme previsto no art. 86 do Código de Processo Civil.
4. Recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por FERNANDA MACEDO LEÃO – ME com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (TJ-TO), assim ementado (e-STJ, fls. 826-828):

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E LUCROS CESSANTES. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. CÉDULA DE PRODUTO RURAL (CPR). NÃO FORNECIMENTO INTEGRAL DOS INSUMOS. IMPOSSIBILIDADE DE PLANTIO. LUCROS CESSANTES. INDENIZAÇÃO FIXADA COM BASE EM PROVA DOCUMENTAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DANOS EMERGENTES E LUCROS CESSANTES DA SAFRA SUBSEQUENTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Apelações cíveis interpostas contra a sentença que condenou a requerida ao pagamento de lucros cessantes pela impossibilidade de plantio da safra 2020/2020 de milho, na quantidade de 6.300 sacas, em razão da entrega parcial de insumos, com valores a serem arbitrados em liquidação de sentença. 2. A primeira apelante/requerida alega que a decisão de não plantio foi tomada de comum acordo entre as partes, além de afirmar que não houve falha na entrega dos insumos e que não há comprovação dos prejuízos alegados pela autora.

3. A segunda apelante/autora, em seu recurso, busca a majoração da condenação para 9.000 sacas, além do reconhecimento de danos emergentes e dos lucros cessantes da safra 2020/2021, sob o argumento de que a manutenção indevida da Cédula de Produto Rural (CPR) inviabilizou a obtenção de financiamento agrícola acarretando prejuízo financeiro.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) estabelecer se houve descumprimento contratual pela não entrega integral dos insumos; (ii) definir se os lucros cessantes fixados na sentença devem ser majorados; e (iii) determinar se há comprovação suficiente para a condenação da ré ao pagamento de danos emergentes e lucros cessantes referentes à safra 2020/2021.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A prova dos autos evidencia que a ré não forneceu integralmente os insumos necessários ao plantio, sendo incontroverso que o adubo, essencial para a lavoura, não foi entregue no prazo adequado, inviabilizando a produção da safra.

6. A alegada decisão consensual de não plantar não encontra respaldo em prova documental ou testemunhal, sendo incontroversa a responsabilidade da ré pelo prejuízo.

7. Quanto aos lucros cessantes, a sentença recorrida adotou critério rigoroso e pautado em elementos concretos, fixando os lucros cessantes na quantidade de 6.300 sacas de milho, exatamente o que foi estimado na Cédula de Produto Rural (CPR) firmada entre as partes. Assim, o valor fixado corresponde à quantidade ajustada na CPR, único documento formal vinculante entre as partes, não havendo comprovação objetiva e cabal de que seria auferida uma produtividade superior ao pactuado que justifique a majoração para 9.000 sacas, sendo inviável, portanto, a ampliação da condenação.

8. Em relação à safra 2020/2021, não há nos autos elementos suficientes que comprovem que a manutenção da CPR pela ré foi o único fator impeditivo para a obtenção de financiamento rural. Ausência de provas robustas acerca da relação direta entre a manutenção do título e a negativa de crédito impede a condenação da ré ao pagamento de lucros cessantes adicionais.

9. Não há elementos suficientes que atestem os danos emergentes, visto que os custos alegadamente incorridos não foram devidamente comprovados. Assim, a mera alegação de prejuízo sem a devida comprovação documental não é suficiente para embasar a condenação.

10. Considerando a sucumbência recíproca, a distribuição dos ônus sucumbenciais foi correta, pois a parte autora obteve êxito apenas parcial em suas pretensões, não havendo razão para alteração da condenação das partes ao pagamento proporcional das custas e honorários advocatícios, conforme previsto no art. 86 do Código de Processo Civil.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Apelações cíveis conhecidas e não providas. Sentença mantida na íntegra. Tese de julgamento: 1. O descumprimento parcial do contrato, com não entrega integral dos insumos, é suficiente para a condenação em lucros cessantes, desde que devidamente comprovada a perda da produção. 2. A quantificação dos lucros cessantes deve estar lastreada em prova documental e não pode ser presumida. 3. A mera alegação de dificuldades na obtenção de crédito não configura, por si só, fundamento suficiente para a condenação em danos emergentes e lucros cessantes. 4. Na sucumbência recíproca, a distribuição proporcional dos honorários advocatícios deve ser mantida.

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 402; CPC, arts. 373, 85, 86.

Jurisprudência relevante citada: STJ R Esp 1646192/PE, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, J. 21/03/2017; TJ-MG - AC: 01188771820168130480 Patos de Minas, Relator.: Des.(a) José Américo Martins da Costa, Data de Julgamento: 02/03/2023; TJTO, Apelação Cível 0037580-66.2021.8.27.2729, Rel. Des. Pedro Nelson de Miranda Coutinho, j. 27/11/2024; TJTO, Apelação Cível, 0010598- 10.2024.8.27.2729, Rel. Joao Rigo Guimaraes, julgado em 12/03/2025; TJTO , Apelação Cível, 0009487-93.2021.8.27.2729, Rel. Marco Anthony Steveson Villas Boas, julgado em 24/07/2024.

Nas razões do recurso especial, a recorrente aponta violação dos artigos 389, 402, 403, 927 e 944, do Código Civil, e 371, 479, 384, 489, 85 e 1.022, do CPC/2015.

Sustenta nulidade do acórdão recorrido por ausência de fundamentação, uma vez que, "ao analisar as questões no julgamento da apelação, o TJTO limitou-se a afirmar que não haveria prova robusta dos danos emergentes e que a fixação dos lucros cessantes em 6.300 sacas estaria corretamente vinculada à CPR firmada entre as partes, bem como que não restou demonstrada a relação direta entre a manutenção da CPR nº 41/2020 e a negativa de crédito agrícola. Contudo, não se manifestou acerca da força probante do laudo técnico (evento 01, doc. 18), que quantifica as despesas efetivamente realizadas e atesta a produtividade estimada em 9.000 sacas de milho; tampouco apreciou a ata notarial (evento 01, doc. 13), documento dotado de fé pública que comprova a inviabilização do crédito e, por conseguinte, a perda da safra 2020/2021. [...]. No que tange às perdas e danos pela safra 2020/2021, o acórdão recorrido quedou-se omissos quanto a ata notarial (evento 01, doc. 13), documento dotado de fé pública que comprova a inviabilização do crédito e, por conseguinte, o laudo técnico (evento 01, doc. 18) que comprova os gastos com o preparo da lavoura, onde houve a perda da safra 2020/2021" (e-STJ, fls. 874-875).

Afirma que "o acórdão recorrido também incorreu em violação aos artigos 371 e 479 do Código de Processo Civil, ao desconsiderar, sem fundamentos técnicos idôneos, o laudo pericial produzido nos autos, mantendo o equivocado fundamento de que inexistiriam provas robustas a amparar tal pretensão" (e-STJ, fl. 877).

Acrescenta que, "do mesmo modo, a ata notarial (evento 01, anexo 13), dotada de fé pública e presunção de veracidade nos termos do art. 384 do CPC, comprovou que a manutenção indevida do gravame da CPR inviabilizou o acesso a crédito rural, circunstância que repercutiu diretamente na impossibilidade de plantio da safra 2020/2021. Apesar disso, o acórdão recorrido

deixou de atribuir qualquer valor probatório ao documento, afastando-o sem motivação idônea" (e-STJ, fls. 878-879).

Destaca que, "no caso concreto, o Tribunal de origem, a despeito das provas técnicas e documentais juntadas aos autos — como o laudo pericial (evento 01, anexo 18) e a ata notarial (evento 01, anexo 13) —, limitou-se a tomar como parâmetro exclusivo a quantidade prevista na CPR (6.300 sacas), sem atentar para a efetiva produtividade esperada de 9.000 sacas, tampouco para os investimentos frustrados e as perdas subsequentes da safra 2020/2021" (e-STJ, fl. 880).

Conclui defendendo que "O v. acórdão recorrido incorreu em violação ao art. 85, §10, do Código de Processo Civil, ao manter a distribuição proporcional dos ônus sucumbenciais entre as partes com base apenas no critério do “êxito parcial”. A norma em referência dispõe de forma expressa que, na fixação dos honorários em casos de sucumbência recíproca, o julgador deve observar não apenas a proporção do decaimento, mas também o princípio da causalidade, segundo o qual deve suportar as despesas processuais aquele que deu causa à instauração do processo. [...]. Desse modo, deve ser reformado o acórdão recorrido para que seja reconhecida a responsabilidade exclusiva da Recorrida pelo pagamento integral das custas e honorários advocatícios, em estrita observância ao comando legal" (e-STJ, fls. 881-883).

Foram oferecidas contrarrazões (e-STJ, fls. 888/896).

É o relatório.

VOTO

O acórdão recorrido, relativamente aos lucros cessantes, considerou meramente especulativo o parâmetro de 9.000 sacas de milho sustentado pela ora recorrente para a fixação da indenização que lhe cabe, adotando o parâmetro de 6.300 sacas por considerá-lo consentâneo com as provas dos autos.

Segue trecho (e-STJ, fls. 820-821, grifei):

*Nesse sentido, a sentença recorrida adotou critério rigoroso e pautado em elementos concretos, **fixando os lucros cessantes na quantidade de 6.300 sacas de milho, exatamente o que foi estimado na Cédula de Produto Rural firmada entre as partes.***

A alegação de que a produção esperada seria de 9.000 sacas não se sustenta diante das provas produzidas unilateralmente. Além disso, a própria petição inicial da recorrente mostra-se contraditória ao indicar que a estimativa de colheita era, a princípio, de 7.528 sacas/ha, sendo esse o valor apontado no tópico "Estimativa da Colheita" da peça inaugural. Tal fato demonstra o caráter especulativo que é a quantidade de grãos a serem colhidos, sendo possível, apenas.

Ademais, deve-se ressaltar que, no agronegócio, diversos fatores podem impactar a produtividade de uma lavoura, tais como condições climáticas, incidência de pragas e doenças, qualidade do solo e manejo agrícola. Assim, a mera alegação de que a colheita alcançaria um patamar superior não se traduz automaticamente em prejuízo efetivo indenizável, sendo imprescindível a comprovação concreta do quantum devido, o que não foi feito.

Dessa forma, a manutenção da condenação na referida quantia mostra-se adequada, considerando-se que a sentença recorrida levou em conta apenas o valor estimado documentalmente pelas partes, sendo este incontroverso.

Por fim, quanto à alegação de que a manutenção indevida da CPR impediu o financiamento da safra 2020/2021, a sentença recorrida foi acertada ao afastar essa pretensão.

Não há prova robusta de que a impossibilidade de obtenção de financiamento decorreu exclusivamente da manutenção da CPR pela requerida. Além disso, não existe nos autos provas de negativas de financiamento capazes confirmar cabalmente tais alegações. Logo, a parte autora não se desincumbiu de seu ônus de provar o direito perseguido, artigo 373, I, do CPC

Dessa forma, não há fundamento jurídico para a condenação da ré ao pagamento dos lucros cessantes referentes à safra 2020/2021.

[...]

Dito isso, a recorrente não logrou demonstrar nos autos, de maneira robusta, os custos efetivamente despendidos na suposta preparação da área para plantio, o que torna impossível a fixação da indenização pleiteada.

No julgamento dos embargos de declaração, a Corte estadual destacou que não acolheu a estimativa de 9.000 sacas decorrente do laudo técnico apresentado pela ora recorrente por ter sido elaborado de forma unilateral, sendo que a adotada estimativa de 6.300 sacas se apresentou mais segura, pois amparada em prova bilateral, tendo destacado também que o teor da ata notarial não encontrava conforto no acervo probatório.

A conferir (e-STJ, fl. 861, grifei):

Quanto à alegada omissão no tocante à análise do laudo técnico, registra-se que o acórdão enfrentou expressamente a questão, ao reconhecer que a fixação dos lucros cessantes foi pautada na Cédula de Produto Rural firmada entre as partes, documento bilateral e vinculante, que estipulou a entrega de 6.300 sacas de milho, não havendo nos autos, a juízo deste Tribunal, elementos probatórios robustos e objetivos capazes de justificar a majoração para 9.000 sacas.

Destacou-se, ainda, que a própria petição inicial da autora apresenta contradições quanto à estimativa de produtividade, ora indicando 80 sacas por hectare, ora mencionando 100 sacas por hectare, o que compromete a confiabilidade dos cálculos apresentados unilateralmente.

Além disso, o laudo técnico apontado foi produzido sem a presença ou ciência da parte adversa e desacompanhado de documentos comprobatórios mínimos, como notas fiscais, contratos de prestação de serviço, comprovação de aquisição de insumos ou utilização de maquinário, o que reduz significativamente seu valor probante.

No tocante à ata notarial, também há pronunciamento explícito no voto embargado, ao consignar a inexistência de prova suficiente de que a manutenção da CPR tenha sido o único ou decisivo fator impeditivo à obtenção de financiamento agrícola. Em casos como esse, o nexo causal entre o alegado dano e o comportamento da parte ré deve ser comprovado de forma direta e objetiva, não bastando meras presunções.

Dessa forma, a suposta omissão quanto à análise da ata notarial igualmente não subsiste, porquanto o acórdão enfrentou diretamente o pedido de indenização relativo à safra 2020/2021, concluindo pela ausência de prova robusta acerca da alegada negativa de financiamento em decorrência exclusiva da manutenção da CPR. Assim, não se trata de omissão no julgado, mas de valoração das provas à luz do princípio do livre convencimento motivado, cuja rediscussão é vedada pela via dos embargos de declaração.

Inicialmente, observa-se que não se viabiliza o recurso especial pela indicada nulidade por ausência de fundamentação, uma vez que, embora rejeitados os embargos de declaração, o Tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta, não sendo possível confundir o julgamento em desconformidade com os interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.

A propósito:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.

1. Não se verifica ofensa ao artigo 1.022, II, do CPC, quando o Tribunal decide, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde do feito. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, revogado imotivadamente o mandato judicial, é cabível o ajuizamento da ação de arbitramento para cobrar os honorários, de forma proporcional aos serviços até então prestados. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.”

(AgInt no AREsp n. 2.695.384/MT, relator **Ministro Marco Buzzi**, Quarta Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 24/6/2025, g.n.)

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDANTE.

1. Não se verifica ofensa aos artigos 11, 489 e 1.022, do CPC, quando o Tribunal decide, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde do feito. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.

2. Verifica-se que o entendimento do Tribunal de piso está em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de que é trienal o prazo prescricional da pretensão indenizatória por danos causados em razão da construção de usina hidrelétrica, tendo como termo a quo a data em que o titular do direito toma conhecimento inequívoco do fato e da extensão de suas consequências, nos termos do princípio da actio nata.

2.1. Ademais, a pretensão de alterar as conclusões do órgão julgador acerca do momento em que houve o conhecimento inequívoco do fato esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.”

(AgInt no REsp n. 2.083.325/BA, relator **Ministro Marco Buzzi**, Quarta Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025, g.n.)

No presente caso, o acórdão recorrido, conforme acima transcrito, consignou expressamente: (i) relativamente aos lucros cessantes, considerou meramente especulativo o parâmetro de 9.000 sacas de milho sustentado pela ora recorrente para a fixação da indenização que lhe cabe, adotando o parâmetro de 6.300 sacas por considerá-lo consentâneo com as provas dos autos; (ii) não acolheu a estimativa de 9.000 sacas decorrente do laudo técnico apresentado pela ora recorrente por ter sido elaborado de forma unilateral, sendo que a adotada estimativa de 6.300 sacas se apresentou mais segura por amparada em prova bilateral; (iii) o teor da ata notarial não encontrou conforto no acervo probatório, por isso não tendo sido acolhido.

Nesse contexto, a modificação de tal entendimento, nos termos em que pleiteada pela parte recorrente, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, e interpretação das cláusulas contratuais, procedimentos inadmissíveis no âmbito do recurso especial, por força das **Súmulas 5 e 7/STJ**.

A distribuição das verbas de sucumbência assim foi fundamentada pela Corte de origem (e-STJ, fl. 821, grifei):

A pretensão da apelante de atribuir à apelada a integralidade das custas e honorários não merece prosperar. A imposição integral desses encargos só poderia ser admitida se houvesse procedência total ou sucumbência mínima da demanda, o que manifestamente não ocorreu. A parte autora foi sucumbente quanto aos pedidos de indenização por danos emergentes e a condenação por supostos prejuízos na safra 2020/2021. Assim, a resistência da parte ré não pode ser considerada como causa única do litígio, uma vez que a própria autora contribuiu para a necessidade de discussão judicial ao pleitear valores indevidos.

Dessa forma, o pleito da recorrente de que se desconstitua a repartição da sucumbência feita pelas instâncias ordinárias e fixe-se nesta instância especial a sucumbência da parte recorrida veicula matéria que desborda dos limites cognitivos desta via especial.

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO DE CONTRATO DE FRANQUIA. CLÁUSULA PENAL. DESCUMPRIMENTO DA CLÁUSULA DE NÃO-CONCORRÊNCIA. PENALIDADE EXCESSIVA RECONHECIDA NA ORIGEM. LIMITAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 413 DO CC/2002. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do art. 413 do Código Civil/2002, é possível a redução da cláusula penal se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo.
2. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.
3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de não ser possível a apreciação do quantitativo em que as partes saíram vencedoras ou vencidas na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, por implicar incursão no suporte fático da demanda, esbarrando no óbice da Súmula 7/STJ.
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.722.569/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 22/8/2025, grifei.)

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso especial.**

Com fundamento no artigo 85, §11, do CPC, majoro em 1% o percentual dos honorários advocatícios de sucumbência devidos pela parte recorrente à parte recorrida.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**REsp 2.244.127 / TO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0447757-9

Número de Origem:

00029714420228272722 29714420228272722

Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FERNANDA MACEDO LEO - MICROEMPRESA

ADVOGADOS : SALI FREITAS SANTOS - GO025691

LORENA JESUELAINÉ RODRIGUES COSTA SANTOS -
GO037580

JANES KRISLEY PAIVA DE FREITAS - GO063613

SILVIA GABRIELA DUARTE ARAÚJO - GO029964

RECORRIDO : RURAL BRASIL LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : ARTHUR OLIVEIRA DE SOUZA - GO041809

LEONARDO MEDEIROS TELES - GO028781

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MATERIAL - DIREITO DE IMAGEM

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 02 de março de 2026